

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 038/2024
AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VETO PARCIAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO EXECUTIVO. LEI ORÇAMENTÁRIA. EMENDA PARLAMENTAR. RAZÕES JURÍDICAS. FALTA DE RAZOABILIDADE NAS RAZÕES. CARÊNCIA DE RAZÕES. PARECER DESFAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Processo n. 038/2024 trata de Veto à emenda orçamentária encartada pela Vereadora Brisa Bracchi, ao Projeto de Lei 638/2023, emenda n. 927.

Em suas razões, o Executivo defende que a emenda encartada pela Vereadora comprometeria as ações de turismo, cuja importância para a economia da cidade é inegável, embora trate-se de uma previsão de investimento em audiovisual no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil Reais), valor considerado irrisório diante da vultosa previsão para a pasta do turismo.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Emenda Parlamentar que originou o veto decorre do estrito cumprimento das prerrogativas da vereança, isto porque o Brasil adota o sistema de orçamento participativo, cabendo ao Edil promover emendas às leis orçamentárias, de acordo com o melhor entendimento.

Deste modo, não poderia prosperar a alegação de prejuízo ao turismo, sem contudo, se demonstrar o impacto do remanejamento pretendido pela emenda, uma vez que,

como já antecipado, trata-se de redirecionamento no valor de apenas R$ 200.000,00 (duzentos mil Reais), diante de um orçamento milionário, e de arrecadação constante.

Assim, não seria razoável concluir pelas razões do Executivo, já que ele não se desincumbiu de demonstrar explicitamente como a retirada de apenas duzentos mil Reais, para ser destinada à produção audiovisual (igualmente uma ação pública), poderia comprometer a saúde financeira de um dos maiores orçamentos do Município, que é o Turismo.

Portanto, não assiste razão ao Executivo, e outra não poderia ser a conclusão deste parecerista, senão pela rejeição do veto apresentado, devendo-se prevalecer a presunção de legalidade e constitucionalidade que vigem sobre as proposições discutidas, votadas e aprovadas por esta Casa.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço.

Natal/RN, 31 de Março de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator